



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.184, de 13.09.91.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1992.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A elaboração da proposta orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º – O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Ubá, e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber, e de outros diplomas legais em vigor.

Art. 3º – A proposta orçamentária para 1992 conterá as prioridades da Administração Municipal, estabelecidas abaixo:

- 1 – A manutenção e desenvolvimento do Ensino.
- 2 – A Cultura.
- 3 – A Assistência Social.
- 4 – A Saúde Pública.
- 5 – Ao Saneamento Básico.
- 6 – A Proteção ao Meio Ambiente.
- 7 – Habitação e Urbanismo.
- 8 – Transporte.
- 9 – A Agricultura.
- 10 – Ao Pessoal.

Art. 4º – A receita do Município abrangerá as receitas próprias e as receitas transferidas pela União e pelo Estado, e todas as demais receitas admitidas em lei.

§ 1º – Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1991, modificados, segundo o caso, em função:

I – do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1991;

II – da previsão da expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

III - da atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;

IV - da inflação prevista para o ano de 1992.

§ 2º - O valor dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do Município figurará na Lei Orçamentária como receita financeira.

§ 3º - Os valores das receitas transferidas pela União e pelo Estado serão os que forem divulgados pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos federal e estadual.

Art. 5º - A despesa do Município terá seu valor fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da receita estimada, e será distribuída entre as unidades orçamentárias dos órgãos da Administração, de acordo com as necessidades que estes apresentarem, atendendo-se, antes, às prioridades definidas no Art. 3º, desta Lei.

Art. 6º - Na programação de investimentos em obras da administração pública será observado o seguinte:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 7º - As despesas com pessoal terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos e serão cobertas, preferencialmente, com receitas próprias, não podendo ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes efetivamente realizadas.

§ 1º - Serão consideradas despesas com pessoal:

I - o pagamento dos subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;

II - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo do Município;

III - o pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município, e o dos pensionistas;

IV - o pagamento do salário-família aos servidores do Município;

V - o pagamento das contribuições do Município do PASEP, para a formação do Patrimônio do Servidor Público;

VI - o pagamento das obrigações patronais do Município;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.03

VII - o pagamento de indenizações trabalhistas;

VIII - o pagamento de pessoal designado, na forma da lei, para prestação de serviços temporários.

§ 2º - As despesas com pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas, mês a mês, por meio de balancetes, com as receitas correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que se possa fazer, mensalmente, o controle do estabelecido no "caput" do artigo.

Art. 8º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor das receitas resultantes de impostos, nestas compreendidas as provenientes das transferências de receitas de impostos federais e estaduais e serão aplicadas, prioritariamente, no ensino fundamental.

Art. 9º - A Lei Orçamentária somente poderá destinar recursos para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidades de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que não tenham fins lucrativos e que estejam efetivamente voltadas para o bem-estar social da população do Município.

Art. 10 - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência, instituída de acordo com os termos da Lei Municipal nº 1.328, de 03 de dezembro de 1979, e para os fins nela previstos.

§ 1º - O valor da Reserva de Contingência corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da receita estimada.

§ 2º - A utilização da Reserva de Contingência pelo Executivo, para abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, será expressamente autorizada pelo Legislativo, por meio de disposição que constará da Lei Orçamentária.

Art. 11 - O Projeto de Lei que se refere o art. 2º será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto de 1991, e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1991.

§ 1º - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei a que se refere o art. 2º, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1992, baseada no Orçamento de 1991, com os valores monetariamente atualizados.

§ 2º - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei a que se refere o art. 2º, para sanção, como Lei, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de lei a que se refere o art. 2º, prevalecerá, para o exercício de 1992, o Orçamento de 1991, com os valores monetariamente atualizados.

Art. 12 - A Lei Orçamentária destinará recursos para a manutenção e o desenvolvimento das ações e atividades de Saúde no Município,



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.04

coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 13 de setembro de 1991.

Francisco de Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal